LEI nº. 2801/2020

EMENTA: Dispõe sobre a reestruturação do Programa Municipal de Aprendizagem com prioridade para adolescentes e jovens assistidos pelo SUAS - Sistema Único de Assistência Social, revoga a Lei Municipal nº. 2599/2016 e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI:**

Art. 1º. Fica reestruturado o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito do Poder Executivo do Município de Jaguariaíva, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SARH e Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo - SMICT, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§1º. O trabalho do Aprendiz não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§2º. A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica à aprendizes com deficiência.

§3º. A contratação de Aprendizes pelo Município de Jaguariaíva será destinada com prioridade aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto - Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade - e adolescentes, jovens e deficientes em situação de vulnerabilidade social, encaminhados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEDES.

Art. 3º. A validade do Contrato de Aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do Aprendiz à escola, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, no Departamento Municipal de

PUBLICADO
SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 14/02/2020

Ensino Profissionalizante em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, através de convênio celebrado entre as partes.

§1º. Ao Aprendiz, será garantido o salário mínimo regional hora, observada a proporção de horas de jornada semanal, conforme Instrução Normativa n°. 146/2018.

§2º. A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, corresponderá à 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao Aprendiz.

Art. 4º. Entende-se por formação técnico-profissional, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único. A formação de que trata o *caput* deste artigo, realizar-se-á por Programas de Aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas.

Art. 5º. A formação técnico-profissional do Aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I. garantias de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
II. horário especial para o exercício das atividades;
III. capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único. Ao Aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurada o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento físico, moral e psicológico, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei Federal n°. 8.069/1990.

Art. 6º. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I. os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:
- **a)** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- **b)** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- **c)** Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- **d)** Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
- **e)** Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II. as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III. as Entidades Sem Fins Lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 7º. O Município de Jaguariaíva, por meio desta Lei, manterá no mínimo 22 (vinte e duas) vagas de auxiliar administrativo-aprendiz, mediante

encaminhamentos realizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEDES, desde que atendidos os critérios estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 8º. A inserção do adolescente e jovem no Programa de Aprendizagem acontecerá por meio do atendimento realizado pelos Equipamentos Públicos de Assistência Social, Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, ou por encaminhamento do Serviço de Proteção Social Especial, atendidos os critérios estabelecidos no art. 2º, §3º, desta Lei.

Art. 9º. A contratação do Aprendiz será efetivada pelo Ente Municipal, por meio de avaliação a ser realizada pela equipe técnica da Assistência Social, conforme critérios de vulnerabilidade social e prioridade de atendimento.

Art. 10. A duração do trabalho do Aprendiz não excederá 06 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 11. O Contrato de Aprendizagem extinguir-se-á no seu termo, ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no §2º do artigo 2º. desta Lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I. desempenho insuficiente ou inadaptação do Aprendiz;
II. falta disciplinar grave;
III. ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
IV. a pedido do Aprendiz.

§1º. Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, hipóteses de extinção do Contrato mencionadas neste artigo.

§2º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de Aprendiz portador de deficiência.

Art. 12. A contratação de Aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos.

Art. 13. As férias do Aprendiz devem coincidir com as férias escolares, conforme art. 136, §2º, da CLT.

Art. 14. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato de Aprendizagem, o Aprendiz terá direito a férias.

Art. 15. Aos Aprendizes do Programa Municipal de Aprendizagem que concluírem os Programas de Aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo Único. O certificado de qualificação profissional enunciará o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o Aprendiz foi qualificado.

Art. 16. Compete ao Poder Executivo Municipal organizar Parceria, Convênio, ou outra modalidade de Cooperação recíproca com entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica com inscrição ativa no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas que propiciem a qualidade técnico-profissional e discipline a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do Programa de Aprendizagem.

Art. 17. O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei mediante a edição de Decreto.

Art. 18. Nos casos omissos, a Lei nº. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, será fonte subsidiária, exceto naquilo em que for incompatível com a presente norma municipal.

Art. 19. Revogam-se as Leis municipais contrárias, em especial a Lei Municipal nº. 2599/2016.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 13 de fevereiro de 2020.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal